



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB DEPARTAMENTO DE
CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS – *CAMPUS XIX* – CAMAÇARI-
BA
BACHARELADO EM DIREITO**

FELIPE ESTRELA DA SILVA NUNES

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA NEGOCIADA NO
PROCESSO PENAL COMO MEIO ALTERNATIVO E CELÉRE PARA A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS E REDUÇÃO DE ACERVO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO.**

Camaçari
2024

FELIPE ESTRELA DA SILVA NUNES

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA NEGOCIADA NO
PROCESSO PENAL COMO MEIO ALTERNATIVO E CELÉRE PARA A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS E REDUÇÃO DE ACERVO DO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do
campus XIX da Universidade do Estado da Bahia
(UNEB) como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Marcílio Eça Santos

Camaçari
2024

**Ficha catalográfica (opcional – regulamento da UNEB
– e feita por bibliotecária/o) Impressão no verso da
folha de rosto**

A large, empty rectangular box with a thin black border, occupying the lower half of the page. It is intended for the back of the title page, as indicated by the text above it.

TERMO DE APROVAÇÃO

FELIPE ESTRELA DA SILVA NUNES

TÍTULO DA MONOGRAFIA: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A JUSTIÇA NEGOCIADA NO PROCESSO PENAL COMO MEIO ALTERNATIVO E CELÉRE PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS E REDUÇÃO DE ACERVO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pelo curso de Direito do *campus* XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), tendo a seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Me. Marcos Marcílio Eça Santos
Instituição: Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Nome: Profª. Me. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Nome: Profª. Me. Márcia Margarida Nunes da Silva Martins
Instituição: Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Camaçari, 05 de julho de 2024.

Aos meus avós, a lavradora Arsenia Silva Estrela e o vaqueiro Antônio Gomes da Silva (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À minha família, meus amigos, colegas e à todas as outras pessoas que, direta ou indiretamente, me ajudaram a concluir essa caminhada, o meu muito obrigado. Agradeço, em especial, aos meus pais e a minha irmã que, mesmo em face a tantos percalços, estiveram incansáveis ao meu lado. Aos meus avós, Antônio do Saco e dona Sena, pilares da minha formação enquanto ser humano, a minha eterna gratidão.

Ao grupo Negrada Jurídica, pelo apoio e companheirismo mútuos, muito obrigado. Que os nossos laços, com o passar de tempo, só se fortaleçam e que cada um, na sua trajetória individual, brilhe e alcance os seus objetivos.

Ao meu Mestre e Orientador, Marcos Marcílio, com quem muito aprendi e que, com prontidão e benevolência, aceitou o convite de me guiar na construção desta pesquisa, os meus sinceros agradecimentos.

Agradeço, ainda, por tanto carinho, presteza e humanidade, à querida Professora Vanessa Pessanha, figura importante e marcante na minha passagem pelo curso de Direito da grandiosa Universidade do Estado da Bahia, instituição a quem, também, em nome de todo o corpo docente, funcionários e colaboradores, rendo os meus mais sinceros agradecimentos.

EPÍGRAFE

“Eu não sou nem otimista, nem pessimista. Os otimistas são ingênuos, e os pessimistas, amargos. Eu me considero um realista esperançoso. Sou um homem da esperança. Sonho com o dia em que o sol de Deus vai espalhar justiça pelo mundo todo.”

ARIANO SUASSUNA

RESUMO

O presente estudo se debruça sobre a efetividade do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, inovação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19, o Pacote Anticrime, enquanto instituto da justiça consensual capaz de promover a celeridade na solução de conflitos e, conseqüentemente, o descongestionamento do judiciário brasileiro. Para tanto, foram apresentadas as mudanças implementadas a partir da Lei Federal nº 13.964/19, com enfoque sob o artigo 28-A da referida lei. Ademais, também foram analisados os impactos legais, jurisprudenciais, constitucionais e o potencial do instituto do ANPP para reduzir o acúmulo processual e tornar a justiça criminal mais célere. Constatou-se, com os resultados da pesquisa, que a prática da justiça negociada, especificamente através do ANPP, tem mostrado eficácia na redução de custos e tempo processual. Ao promover a negociação e a cooperação entre as partes envolvidas, essa nova ferramenta do direito processual penal não só garante a reparação da vítima e a responsabilização do acusado, mas também contribui para a desafogamento do Poder Judiciário. Os resultados indicam que o ANPP tem potencial para descongestionar o sistema judiciário, proporcionando uma resolução mais rápida para crimes de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Consensual. Celeridade. Efetividade.

ABSTRACT

This study focuses on the effectiveness of the Criminal Non-Prosecution Agreement – ANPP, an innovation brought by Federal Law No. 13,964/19, the Anti-Crime Package, as an institute of consensual justice capable of promoting speedy conflict resolution and, consequently, the decongestion of the Brazilian judiciary. To this end, innovative changes were planned based on Federal Law No. 13,964/19, with an approach under article 28-A of said law. In addition, the legal, jurisprudential, constitutional impacts and the potential of the ANPP institute to reduce the procedural backlog and make criminal justice faster were also analyzed. It was found, with the research results, that the practice of negotiated justice, specifically through the ANPP, has shown effectiveness in reducing costs and processing time. By promoting negotiation and cooperation between the parties involved, this new tool of criminal procedural law not only guarantees the victim's pleadings and the accused's accountability, but also contributes to the relief of the Judiciary. The results indicate that the ANPP has the potential to decongest the judicial system, providing a faster resolution for crimes with less offensive potential.

Keywords: Non-Persecution Agreement. Consensual Justice. Celerity. Effectiveness.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

ANPP Acordo de No Persecuo Penal

CF Constituio Federal

CP Cdigo Penal

CPP Cdigo de Processo Penal

MP Ministrio Pblico

CNMP Conselho Nacional do Ministrio Pblico

STF Supremo Tribunal Federal **STJ** Superior Tribunal de Justia

CNJ Conselho Nacional de Justia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	15
2.1 ENTRAVES DA MOROSIDADE	16
2.2 JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL.....	18
3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	22
3.1 INFLUÊNCIA DO MODELO AMERICANO	24
3.1.1 Diferenças entre o Plea Bargaining americano e o ANPP brasileiro	26
3.2 RESOLUÇÃO CNMP Nº 183/2018.....	27
3.3 REQUISITOS E VEDAÇÕES AO ANPP	29
3.4 DO NÃO CUMPRIMENTO DO ANPP	32
3.5 A APLICAÇÃO DO ANPP NA ESFERA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA ..	34
3.6 DIFERENÇA ENTRE O ANPP E OS DEMAIS INSTITUTOS DA JUSTIÇA NEGOCIAL	36
3.6.1 Transação Penal	37
3.6.2 Suspensão Condicional do Processo	38
4 EFETIVIDADE DO ANPP	40
4.1 PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO	40
4.2 O ANPP ALIADO À JUSTIÇA RESTAURATIVA	42
4.3 ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A SEGURANÇA JURÍDICA	44
4.3.1 Aumento do poder discricionário do Ministério Público	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo irá avaliar a efetividade do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, ante os princípios constitucionais e processuais penais, enquanto uma ferramenta processual capaz de promover mais celeridade na solução de conflitos penais e, assim, reduzir o grande acúmulo de acervo do judiciário que resulta na morosidade da justiça penal. O Instituto do ANPP, uma inovação trazida pela Lei Federal nº 13.964/19, o Pacote Anticrime, surge com o objetivo de reduzir a demanda judicial e dar mais celeridade ao sistema criminal, guardando a prevenção e a reprovação do comportamento criminoso e garantindo segurança jurídica aos bens de tutela do Estado, a partir de uma justiça penal restaurativa e consensual. O congestionamento de processos, a sobrecarga dos tribunais e a demora nos julgamentos têm sido uma fonte contínua de preocupação para todos os envolvidos no processo penal, desde magistrados e advogados, até réus e vítimas.

Diante dessa realidade, restam impactos como a violação do princípio da razoável duração do processo, a dificuldade de acesso à justiça e a sensação de impunidade por boa parte da sociedade, o que tornam o problema, além de jurídico, social. Surge, então, a necessidade premente de buscar alternativas que promovam a eficiência, a celeridade e, ao mesmo tempo, a efetividade da justiça criminal. Através do Acordo de não Persecução Penal, que ocorre na fase pré-processual, o acusado, tendo confessado o crime, é obrigado a cumprir cláusulas estabelecidas junto a parte acusadora como uma forma de punibilidade alternativa. Para que se compreenda melhor essa ferramenta processual, serão investigadas questões éticas, constitucionais e práticas associadas ao ANPP, bem como essa abordagem será comparada com sistemas semelhantes em outras jurisdições.

Pretende-se, inicialmente, com o presente estudo, realizar uma análise geral do ANPP, partindo para a investigação da aplicação deste instituto nos casos concretos, examinando os resultados obtidos até o momento e os efeitos produzidos na redução do acervo processual e na celeridade do sistema de justiça criminal, realizando uma análise crítica da legislação vigente, levantando eventuais pontos de melhoria e propondo sugestões para aprimorar a eficiência e a segurança jurídica do instituto. O

Acordo de Não Persecução Penal, instituto da justiça penal negociada, enquanto um mecanismo despenalizador, é o caminho para desafogar o Poder Judiciário e tornar a justiça brasileira mais célere e eficiente?

É nesta senda que ganha corpo a análise valorativa acerca da efetividade da justiça penal negociada, com luz sobre o ANPP, em contribuir para o desafogamento do Judiciário brasileiro e para a satisfação dos anseios da sociedade em relação a repreensão de condutas criminosas.

Ao longo da pesquisa, além do potencial do ANPP para transformar o sistema de justiça penal brasileiro, abordando questões críticas como a proteção dos direitos dos acusados, também serão examinados o papel do Ministério Público, a participação das vítimas e a atuação do Poder Judiciário. Serão considerados, ainda, os desafios práticos que podem surgir na implementação do ANPP e as implicações mais amplas para a justiça criminal e a sociedade como um todo.

O presente estudo se propõe a investigar a contribuição do ANPP, sob a ótica da efetividade, para o desafogamento e a celeridade da justiça. Para compreender o conceito e aplicação do ANPP, os princípios e impactos da justiça penal negociada, bem como compreender a relação desse instituto com a redução do acervo judiciário, os pensamentos de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021), Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (2019), Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Orsini Martinelli (2022) são essenciais, pois, em termos jurídicos, os referidos doutrinadores, em seus posicionamentos, divergem acerca do tema abordado na pesquisa.

Na construção do presente estudo, o primeiro capítulo trará uma breve contextualização histórica do judiciário brasileiro, com luz sobre a morosidade do sistema judiciário e a implementação e avanços da justiça consensual, no Brasil. O Poder Judiciário, ente da tripartição dos Poderes do Estado brasileiro, responsável por defender e garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e atuar na resolução de conflitos entre cidadãos, entidades e Estado enfrenta um problema público de grande dimensão que é o acúmulo de acervo processual e a conseqüentemente lentidão da justiça.

Ademais, tratar-se-á da inserção do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 28-A, da Lei Federal nº

13.964/2019, abordando o procedimento desse instituto, seus requisitos e vedações, bem como as suas garantias e sanções impostas ao seu “não cumprimento”. Serão examinadas, ainda, as fases de aplicação do ANPP e sua diferença em relação aos demais institutos da justiça negocial. No ordenamento jurídico brasileiro, já existiam previsões legais de acordos criminais, como os que rezam as Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.850/13. A implementação do ANPP no Código de Processo Penal brasileiro, por meio do “Pacote Anticrime”, surgiu ainda mais inovadora, pois trouxe novas possibilidades para agilizar a tramitação dos processos e reduzir a carga de trabalho dos órgãos judiciários.

No capítulo final, todo o enfoque será dado a efetividade do Acordo de Não Persecução Penal, enquanto uma ferramenta da justiça penal negociada capaz de servir uma alternativa célere para a solução de conflitos, bem como de promover a prevenção e a rápida reprovação do comportamento criminoso. Por fim, a pesquisa se propõe a analisar, de maneira aprofundada, as nuances que envolvem o instituto do ANPP, entre a flexibilização do processo penal e a segurança jurídica.

Este trabalho busca contribuir para o entendimento do ANPP como uma ferramenta crucial na busca por um sistema de justiça mais eficiente, proporcionando uma análise incisiva de seus benefícios, desafios e de seu potencial impacto na redução de acervo dos tribunais brasileiros e, conseqüentemente, no andamento processual.

Muitas e calorosas são, ainda, as discussões acerca do Acordo de Não Persecução Penal. Assim, o presente estudo busca realizar uma abordagem científica a fim de que se possa melhor compreender esse tipo de negócio jurídico restaurativo de natureza extrajudicial, no qual consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública e do Ministério Público, e assim, avaliar a efetividade do ANPP ao auxiliar a descongestionar o sistema judiciário brasileiro e ao levar soluções céleres e eficazes às infrações penais de menor potencial ofensivo.

O presente trabalho adota como metodologia de pesquisa a abordagem dedutiva do tema. Ante a área de pesquisa escolhida, o método dedutivo é o melhor caminho que o estudo vai trilhar para alcançar um conhecimento válido.

O atingimento dos objetivos propostos, a partir da metodologia a ser empregada,

acontecerá de maneira exploratória por meio de: revisão bibliográfica do tema; abordagem de doutrinas e jurisprudências; análise da legislação nacional vigente. Ademais, também serão analisados os impactos legais, jurisprudenciais e constitucionais sobre o tema ora pesquisado.

Diante de toda a investigação resultante da inquietação em relação ao tema, espera-se que os resultados desse estudo possam deixar uma parcela de contribuição para as discussões acerca do instituto do ANPP, tanto no debate acadêmico quanto jurídico. Assim, a pesquisa mostra-se de grande relevância por se tratar de uma investigação que se debruça sobre um Instituto Jurídico, do âmbito das demandas processuais criminais, alvo de recorrentes discussões. Essa análise contribui para o aprimoramento do sistema de justiça, fortalece a confiança da sociedade e assegura a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal.

2 DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O Brasil adotou a tripartição dos poderes como estrutura de organização do Estado, através de um sistema baseado na divisão dos poderes em três esferas independentes e harmônicas. Para Charles de Montesquieu, precursor da ideia de separação dos poderes, a essência dessa forma de organização estatal está em preservar a liberdade e evitar a tirania e os abusos, com o poder limitando o próprio poder.

O Poder Judiciário, ente dessa tripartição dos poderes, tem como função a interpretação da lei, de acordo com a Constituição, para salvaguardar os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, instituições e Estado. No Brasil, o Poder Judiciário passou por diversas e conturbadas reformas em face a cada momento histórico, desde o Período Colonial, a Independência, a República Velha, a Era Vargas, o Regime Militar, a Redemocratização, até os dias atuais. Nicolau Maquiavel, em “O Príncipe”, destaca a ideia de que a organização de um Estado deve levar em consideração as características específicas da sociedade em questão. Essas transformações refletem mudanças políticas, sociais e culturais, moldando a estrutura e o papel do Poder Judiciário ao longo do tempo.

No âmbito do Poder Judiciário, a sistema penal ganha a maior conotação, como não poderia ser diferente, pois, o direito penal, ou pelo menos a sua ideia, acompanha o homem desde os primórdios das civilizações. No Brasil, o sistema penal é complexo e enfrenta desafios significativos. Apesar dos avanços na estrutura institucional e da revisão gradativa das leis penais, há problemas como o amontoado de acervo processual, a superlotação das prisões, a morosidade dos processos judiciais e a reincidência criminal. A justiça penal está cada vez mais impactada com as questões sociais em sua forma mais crua, sendo confrontada com os percalços enfrentados por diferentes grupos sociais e seus apelos e esperanças em relação à Justiça.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, o direito penal, o direito processual penal e o sistema de justiça penal empregam mecanismos normativos e institucionais para limitar e supervisionar a aplicação do poder estatal, visando proteger os cidadãos contra as mazelas da criminalidade e assegurar os direitos fundamentais

dos envolvidos no processo criminal legal. Assim, o judiciário brasileiro, no rol das ciências criminais, desempenha, ou deveria desempenhar um papel essencial na promoção do acesso à justiça, através dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Dentro dessa perspectiva, o Brasil tem falhado absurdamente. É gigantesco o número de processos travados, tanto na justiça comum como nas instâncias superiores, bem como são incontáveis os casos não solucionados. Como resultado, o país amarga a realidade de um população carcerária que cresce descontroladamente, sobretudo nos últimos 30 anos, ao passo em que a impunidade só aumenta. Uma conta que não fecha, graças a um sistema penal congestionado, desigual e moroso.

2.1 ENTRAVES DA MOROSIDADE

No Brasil, a morosidade é um problema que persegue o Poder Judiciário desde muito tempo e que se tornou uma característica marcante no andamento processual. É um problema que possui raízes multifacetadas e complexas, envolvendo diversos fatores. O Brasil lida, ano após ano, com o crescente número de novos processos que, somados aos que já existem em tramitação, abarrotam o sistema judiciário e se arrastam por longos períodos. Segundo dados do Anuário da Justiça, da editora ConJur, que tem como principal fonte o “Relatório Justiça Em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, em 2022, o número de processos pendentes chegou a 76,5 milhões, com um aumento de 2,5 milhões de processos em relação ao ano anterior. Um acervo gigantesco e alarmante.

Preconizado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, o princípio da razoável duração do processo busca assegurar que os processos sejam concluídos em prazos razoáveis e que sejam garantidos os meios para a efetivação do rápido andamento dos feitos. Esse princípio não significa que todos os processos devem ser concluídos em um prazo mínimo, mas sim que a duração do processo não venha a ser excessivamente e exaustivamente longa, a ponto de comprometer o direito das partes à tutela jurisdicional efetiva. A busca por celeridade não deve, no entanto, comprometer a qualidade e a justiça das decisões.

A efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, no

entanto, esbarra em problemas como a falta de investimento em infraestrutura, deficiências na gestão processual e carência de recursos humanos. Além disso, a burocracia e complexidade dos procedimentos legais e a redação arcaica e ultrapassada de determinados textos legislativos, também impactam na efetividade desse princípio, resultando na lentidão do sistema e na ausência de uma devida prestação jurisdicional. Na palavras de Rui Barbosa “justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

A demora na resolução de processos acaba levando à sensação de impunidade, prejudicando a confiança dos cidadãos no sistema judiciário. De acordo com dados do ICJBrasil – Índice de Confiança na Justiça no Brasil, um levantamento realizado pelo Núcleo de Justiça e Constituição da Fundação Getúlio Vargas, menos da metade da população brasileira confia no judiciário brasileiro.

A morosidade, também, afeta diretamente as partes envolvidas em processos, gerando desgaste emocional e financeiro. Nesta senda, Ivo Teixeira Gico Jr (2014, p. 188), adverte que:

“[...] se o Judiciário for excessivamente moroso (for muito grande), o valor presente desse direito tende a zero, ou seja, semelhante à situação de o mesmo grupo não ser titular do direito. Quanto mais demorado para se obter a prestação jurisdicional, menor o valor do direito. No limite, um Judiciário arbitrariamente lento destrói o próprio direito pleiteado.”

Prolongar a resolução de casos pode comprometer a busca por justiça e reparação. O prolongamento dos processos implica, também, em custos adicionais para o sistema judiciário e para o Estado como um todo. Recursos financeiros e humanos são direcionados para casos que se arrastam, em detrimento de outras demandas. A incerteza sobre a resolução de litígios cria, ainda, um ambiente de insegurança jurídica.

A problemática em comento afeta todos os setores do judiciário, mas, com furor, a justiça penal. Ainda de acordo com o Relatório Justiça Em Números, só em 2022, cerca de 3,1 milhões de novos casos criminais foram ingressados no Poder Judiciário. Somados aos casos já pendentes, a justiça penal coleciona um dos maiores acervos de processos. A morosidade na seara penal não apenas prejudica a eficácia do sistema em garantir justiça, mas, também, atinge os direitos dos acusados e vítimas e a percepção pública da credibilidade do sistema judicial.

Os impactos dessa problemática atingem e violam direitos fundamentais

constitucionalmente garantidos às partes. Gilmar Mendes (2009, p. 545) salienta que:

“A duração ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.”

Na justiça penal, o problema da morosidade pode resultar em punições severas e desnecessárias, como o encarceramento, bem como pode resultar na ausência de reprovação do comportamento criminoso. Esse paralelo expõe bem a complexidade da questão e a gritante necessidade de que se supere esse cenário.

É dever do Estado, por meio do Poder Judiciário, proteger o direito fundamental à justiça de forma célere, evitando que a demora excessiva comprometa a efetividade do sistema judicial. Cabe ao Estado criar um ambiente propício para que o Judiciário cumpra sua função de maneira ágil, levando, de forma mais rápida e eficiente, respostas legais aos conflitos, sem comprometer os princípios fundamentais da justiça e da imparcialidade.

2.2 JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

Indubitavelmente, a problemática da morosidade do sistema penal, dada a sua ineficiência em levar soluções para a resolução dos conflitos, que proporcionem a reparação da vítima e a reprovação do comportamento criminoso de maneira célere e efetiva, abre margem, a cada dia que passa, para a busca pelo consenso no âmbito da justiça penal. Urge a necessidade latente de superação de um modelo de justiça conflitivo e a entrada definitiva na era da justiça penal negocial.

A história da justiça penal negocial no Brasil, pós-redemocratização, remonta à década de 1990. A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) foi um marco nesse contexto, introduzindo a possibilidade de transação penal para infrações de menor potencial ofensivo. Posteriormente, a Lei nº 9.714/98 permitiu a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, conhecida como “sursis”, ampliando as opções de negociação entre o Ministério Público e o acusado. A diante, diversos outros dispositivos foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, buscando conciliar a eficiência do sistema com a celeridade e a resolução consensual de conflitos.

Inicialmente, os dispositivos legais da justiça penal negocial podem ser aplicados ainda na fase pré-processual. Antes mesmo do início do processo formal, as partes podem buscar acordos ou negociações para resolver o conflito penal.

Nesse sentido, Rosimeire Ventura Leite (2009, p. 34) salienta:

Os instrumentos de justiça consensual ou negociada incidem na fase preliminar de investigações ou nos momentos iniciais do processo. A finalidade é evitar a instauração do processo penal ou encerrá-lo antecipadamente com a obtenção de tratamento jurídico mais brando. Quando ocorre antes de ser iniciada a ação penal, o consenso funciona como saída alternativa, sob a forma, geralmente, de arquivamentos condicionados. Nas hipóteses em que o processo criminal já existe, o consenso concorre para suspensões processuais ou julgamentos mais céleres.

Esse fenômeno reflete uma mudança nas abordagens tradicionais da justiça penal ao surgir como uma alternativa a via litigiosa, permitindo soluções adaptadas às circunstâncias específicas, sem aderir rigidamente a um único modelo processual, incluindo componentes de reparação às vítimas e focando em medidas preventivas, indo além da simples punição. A essência da Justiça Penal Consensual está em reconhecer a complexidade e diversidade dos casos criminais.

A Justiça Consensual, no processo penal, tem por objetivo a busca por soluções mais rápidas, eficientes e colaborativas para conflitos legais, promovendo acordos entre as partes, favorecendo a resolução de litígios de maneira menos adversarial, poupando tempo e recursos. A Justiça Consensual revisa as formas de punição, guardando, ao contrário de que se pensa, a devida reprovação das condutas delituosas.

Michel Foucault, em suas análises, destacou que as mudanças na forma de punir ao longo da história refletem transformações mais amplas na sociedade, revelando como o sistema penal é intrinsecamente ligado a estruturas de poder e controle social. Neste diapasão, a abordagem da Justiça Consensual no processo penal, busca equilibrar a eficácia do sistema judicial com a promoção da justiça e da satisfação das partes envolvidas.

Pode-se inferir que a justiça penal consensual deve ser empregada de modo a proteger os direitos fundamentais do réu, a reparação imediata e efetiva da vítima e que a negociação entre as partes deve observar os requisitos legais para ser reconhecida como legítima e eficaz.

2.3 DESAFIOS DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO SISTEMA PENAL

Embora a justiça consensual ofereça muitos e significativos benefícios, ela também enfrenta desafios e críticas. A abordagem consensual requer um equilíbrio cuidadoso para garantir que a justiça seja alcançada de maneira equitativa e que os direitos individuais sejam devidamente protegidos.

No Direito Civil, a justiça consensual busca proporcionar às partes uma participação mais ativa na resolução de seus conflitos, promovendo soluções mais flexíveis, personalizadas e adaptadas às suas necessidades específicas. A justiça negocial sempre foi um dos instrumentos mais aplicados na área do Direito Civil. Quando partimos para o Direito Penal, como apontado por Leite, os institutos consensuais, especialmente aqueles que implicam a imposição de penalidades, suscitam debates intensos em relação à sua legitimidade constitucional e à compatibilidade com os objetivos do processo.

Flávio da Silva Andrade (2023, p. 35), ao tratar das controvérsias em torno da justiça penal negocial, adverte que:

Em se tratando da imputação de um crime grave, punido com prisão de longa duração, há o risco de o acusado aceitar a solução pactuada apenas por medo ou receio de, num julgamento convencional, ser condenado à longa privação de liberdade, tornando-se viciada sua manifestação volitiva. [...]

A negociação consensual pode, em alguns casos, comprometer garantias individuais, como o direito à ampla defesa e o direito ao contraditório, uma vez que o acordo muitas vezes envolve concessões em troca de benefícios. O artigo 5º, LV, da Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais, aplicáveis a todas as fases do processo. Reforçando o que reza a Carta Magna, o Código de Processo Penal, em seu artigo 261, estabelece o direito do acusado de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar sua inocência.

A imposição de penalidades por meio de acordos consensuais levanta, ainda, questões sobre a adequação ao princípio do devido processo legal, que é um preceito

fundamental que garante que nenhum indivíduo seja privado de seus direitos fundamentais de forma arbitrária. O princípio do devido processo legal, que também está no rol dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, assegura que qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo, seja conduzido de acordo com normas e procedimentos estabelecidos, preservando todos os direitos das partes envolvidas.

A negociação, na Justiça Penal, pode ser percebida, também, como coercitiva. Isto quando a parte mais vulnerável, seja por desconhecimento ou escassez de recursos, sofre pressão desproporcional para aceitar acordos, mesmo que estes não sejam os mais justos. Essa pressão impacta na voluntariedade das decisões, transformando, desta forma, a justiça consensual num instrumento ilegal ainda mais punitivo.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei Federal nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de medidas propostas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, que ficou conhecido como Pacote Anticrime. Com a aprovação do texto da referida Lei, que gerou amplo debate na sociedade e no Congresso Nacional, o Código Penal e o Código de Processo Penal sofreram diversas alterações, com o objetivo de alcançar êxito no combate a criminalidade e a corrupção.

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, está a elevação de 30 para 40 anos de tempo máximo da pena de reclusão, a ampliação do rol de crimes considerados inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória, os chamados crimes hediondos. Novas regras para acordos de delação premiada e a previsão de prisão imediata após condenação pelo tribunal do júri também foram abarcadas pela Lei Anticrime. Outras novidades significativas são em relação a prisão em segunda instância: alterações no Código de Processo Penal para permitir a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, antes do trânsito em julgado.

Diversas entidades dos mais variados segmentos sociais, sobretudo da área jurídica, passaram a debater sobre a proposta apresentada pelo Ministério da Justiça. Em meio as discussões acerca do Pacote Anticrime, a Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Conselho Federal, emitiu um parecer alertando, entre outros pontos, que a comunidade científica estava unida na crítica à proposta do Ministério da Justiça, destacando a ausência de um debate público mais aprofundado, necessário para um projeto com impactos tão significativos nos sistemas penal, processual penal e penitenciário.

O Pacote, que passou por modificações durante o processo legislativo, foi e ainda continua sendo objeto de debates intensos. Só recentemente, em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado do julgamento das quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305) que questionavam algumas das alterações que a referida Lei provocariam no CPP. A principal alteração diz respeito a criação do Juiz das Garantias, um magistrado que tem

um papel específico na fase da investigação criminal, atuando de forma separada do juiz que eventualmente irá julgar o mérito da causa. Após um julgamento que se arrastava desde 2020, o STF decidiu pela efetiva implantação e o efetivo funcionamento do Juiz das Garantias em todo o país, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Entre os destaques da Lei Federal nº 13.964/2019, tem-se o Acordo de Não Persecução Penal, instrumento jurídico da Justiça Penal Negocial. O ANPP permite, basicamente, que o Ministério Público e o investigado ou acusado estabeleçam um acordo para evitar a instauração de um processo penal formal. Para melhor compreensão desse instituto processual penal, faz-se mister entender mais sobre a sua natureza jurídica.

Antes de ser devidamente introduzido no Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal já havia sido previsto pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução nº 181/2017, uma alteração originada com a Resolução CNMP nº 183/2018, com o fito de lançar eficiência e proatividade sob o sistema de justiça criminal, assegurando, assim, celeridade à resolução de conflitos penais.

Inicialmente, é pertinente destacar, com a criação de novos dispositivos legais como o Acordo de Não Persecução Penal, a tendência do judiciário brasileiro em trilhar na direção de um modelo de justiça consensual, de caráter restaurativo e preventivo, uma justiça mais eficiente, ágil e adaptada à complexidade das demandas sociais. Neste diapasão, surge o ANPP, visando desafogar o sistema judiciário, oferecendo uma alternativa consensual para casos menos complexos e garantindo uma resposta jurisdicional mais célere.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, definiu o instituto como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”.

O Acordo de Não Persecução Penal parte da premissa de um compromisso de obrigações mútuas, assumido entre o Ministério Público, autor da ação penal pública, e o indivíduo investigado, que ocorre ainda na fase pré-processual. Seguindo os requisitos legais para celebração do acordo, o acusado, tendo confessado o

cometimento do crime, concorda em cumprir condições reparatorias alternativas ao encarceramento, para que o Ministério Público não dê andamento a uma ação penal que, a diante, venha a culminar em sanções penais mais severas.

A respeito desse procedimento, vale ler as palavras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2023, p. 89):

No acordo de não persecução penal há um consenso, um acordo de vontades, em que o investigado voluntariamente concorda em prestar serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária (ou cumprir outro requisito previsto na Lei), em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso a avença seja integralmente cumprida.

Conclui-se, portanto, que o ANPP, enquanto instrumento processual penal, parte de uma natureza negocial e, ao mesmo tempo, contratual, se tratando de uma negociação entre as partes, visando um acordo para evitar a persecução penal. Nessa perspectiva, ambas as partes estabelecem obrigações e direitos recíprocos.

3.1 INFLUÊNCIA DO MODELO AMERICANO

Na busca por um sistema criminal mais justo, eficiente e célere, diversos países do mundo adotaram a promoção de um tratamento diferenciado para as distintas categorias de crimes. Isso implica adequar abordagens e penas de acordo com a gravidade e circunstâncias específicas de cada delito, permitindo uma gestão mais eficaz dos recursos judiciais e uma resposta mais precisa às diferentes situações criminais.

Os primeiros modelos de justiça consensual começaram a ganhar força ao serem introduzidos nos sistemas de justiça de países como França, Alemanha e Estados Unidos. Nos últimos países, especialmente, os acordos começaram a ser celebrados mesmo sem previsão legal específica, devido às práticas informais dos promotores, como foi o caso do Brasil que, antes mesmo da matéria se tornar letra de lei, conheceu a Resolução nº 181/2017, por meio da alteração advinda com a Resolução CNMP nº 183/2018, todas do Conselho Nacional do Ministério Público, com o fito de aperfeiçoar o sistema criminal e garantir celeridade à resolução dos conflitos, o que implica diretamente na redução de acervo processual dos tribunais. O Conselho

Nacional do Ministério Público enfrentou duras críticas acerca da inconstitucionalidade da referida norma que, até então, não era prevista no Código Penal.

No Brasil, como em outros países, esse fenômeno da busca por alternativa consensuais e céleres para a solução de conflitos, mesmo que apartadas do ordenamento jurídico, ocorreu quando os operadores do sistema de justiça penal perceberam a impossibilidade em lidar com todos os casos pela via judicial, independentemente de sua gravidade.

Neste diapasão, Livia Yuen Ngan e Raul Abramo Ariano (2019, p. 16) lecionam que:

É imperioso verificar que a importação dos institutos negociais vem sendo realizadas em contexto global. A ineficiência estatal e a dita “impunidade” ocasionada por longos e custosos processos encapam alguns argumentos de defensores da aplicação de barganha no país. A principal questão a se refletir, no entanto, é até que ponto se justifica, bem como constitucionalmente se compatibiliza, a transferência da responsabilidade ocasionada pela eficiência estrutural do Estado ao indivíduo, mediante a mitigação de garantias fundamentais básicas.

O Acordo de Não Persecução Penal, instrumento do Código de Processo Penal brasileiro, tem grande influência do Plea Bargaining, ou acordo de culpabilidade, que é um procedimento do Poder Judiciário dos Estados Unidos, em que o réu concorda em se declarar culpado em troca de concessões por parte do sistema judicial.

O Plea Bargaining é uma prática comum nos tribunais americanos, desde a década de 1970. Nós Estados Unidos, que adota o sistema Common Law, em que os tribunais têm um papel ativo na formulação do direito por meio de suas decisões, o Plea Bargaining é visto como uma maneira de aliviar a carga do sistema judicial, ao mesmo tempo em que oferece aos réus a oportunidade de aceitar responsabilidade em troca de benefícios.

Percebe-se, portanto, que o legislador brasileiro, ao aprovar a redação do Acordo de Não Persecução Penal, muito bebeu da fonte americana. Embora que, no Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, as leis sejam codificadas e apresentadas de forma abrangente em códigos legais que abordam diferentes áreas do direito e a ênfase esteja na legislação escrita em vez de precedentes judiciais, marcas do nosso sistema Civil Law, a justiça penal negociada, sobretudo através do ANPP, desempenha um

papel essencial na rápida prestação jurisdicional e, conseqüentemente, na redução de acervo dos tribunais.

3.1.1 Diferenças entre o Plea Bargaining americano e o ANPP brasileiro

Embora o modelo americano em muito tenha influenciado e impactado no sistema processual penal brasileiro em matéria de justiça negocial, existem grandes diferenças quanto ao alcance e aplicação no Plea Bargaining e no ANPP. Inicialmente, é válido destacar que, diferente do Brasil, que prioriza, em seu Ordenamento Jurídico, o seguimento dos preceitos e procedimentos formais do processo penal e a máxima garantia dos direitos fundamentais, como a ampla defesa e o contraditório, os EUA seguem uma postura mais positivista, priorizando o rápido alcance dos resultados independente dos procedimentos e meios adotados.

O Plea Bargaining é um acordo entre o réu e o Ministério Público, no qual o réu se declara culpado em troca de uma redução de pena ou de acusações menos graves. O aludido instituto pode ser utilizado em uma variedade de casos criminais, desde delitos menores até crimes graves, e pode resultar em uma ampla gama de acordos, incluindo redução de pena, mudança de acusações ou retirada de algumas delas.

O ANPP, por sua vez, é aplicável apenas a crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles com pena máxima não superior a 4 anos, e está condicionado à concordância do Ministério Público, do acusado e de seu advogado. Portanto, enquanto o Plea Bargaining é um acordo entre réu e acusação que pode envolver uma variedade de crimes e acordos, o Acordo de Não Persecução Penal brasileiro é mais restrito em seu alcance e aplicação.

Acerca das distinções entre o dispositivo americano e o ANPP, Cabral (2019, p. 224) conceitua que:

No acordo, não há aplicação da pena. No plea bargain há efetivamente a aplicação de uma sanção penal. No acordo, uma vez ocorrido o seu descumprimento, faz-se necessário o oferecimento da denúncia, com a plena instrução processual para a aplicação de sanção penal. No plea bargain não é necessária a instrução, simplesmente executa-se a pena.

Ademais, enquanto no Plea Bargaining, o acordo é geralmente submetido à aprovação do juiz, mas muitas vezes o juiz segue a recomendação das partes, no

Acordo de Não Persecução Penal brasileiro, o acordo deve ser homologado pelo juiz para que tenha validade, garantindo assim o controle judicial sobre os termos do acordo.

Essas diferenças destacam que, embora ambos os mecanismos busquem a resolução mais rápida e eficiente de casos criminais, suas origens, alcances e procedimentos são distintos, refletindo as peculiaridades dos respectivos sistemas jurídicos em que estão inseridos.

3.2 RESOLUÇÃO CNMP Nº 183/2018

A Resolução CNMP nº 183/2018, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), uma revisão da Resolução CNMP 181/2017, trouxe importantes diretrizes para a atuação do Ministério Público no Brasil, com foco especial na uniformização e melhoria dos procedimentos investigativos e na transparência das atividades ministeriais. Esta resolução complementou e atualizou disposições anteriores, visando aprimorar a eficiência, a transparência e o controle social sobre as investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público.

O referido dispositivo foi concebido para normatizar a instauração, a tramitação e o arquivamento dos procedimentos investigatórios criminais (PICs) no âmbito do Ministério Público. O principal objetivo é garantir que as investigações sejam conduzidas de maneira uniforme, respeitando os princípios constitucionais e assegurando a efetividade da atuação ministerial no combate ao crime.

A resolução também regulou o arquivamento dos procedimentos investigatórios. O arquivamento deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao interessado e à vítima. Caso novas provas surjam, o procedimento pode ser desarquivado, desde que haja elementos suficientes para justificar a reabertura da investigação.

O ANPP, já introduzido pela Resolução CNMP nº 183/2018 e posteriormente incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), já cumpria o seu papel enquanto um instrumento de justiça negociada que visava evitar a instauração de processos criminais mediante o cumprimento de determinadas condições pelo investigado.

De acordo com as normas estabelecidas pela resolução do CNPM, o ANPP destinava-se a crimes sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos. O investigado devia confessar a prática do delito e cumprir condições como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, entre outras.

Nesta senda, Luiz Flávio Gomes (1995, p. 186) discorre que:

Quando não for possível nenhum tipo de reparação, urge então a necessidade de outras condições que passam ensejar ao acusado a oportunidade de demonstrar sua ressocialização por outras vias. O importante é que se dê mostras de boa vontade, de respeito ao ser humano e aos valores constitucionais.

Os críticos à medida do Conselho Nacional do Ministério Público alegaram que a resolução nº 181 de 2017 e sua alteração recente (183) feriam o Art. 22, I da Constituição Federal, que diz ser prerrogativa privativa da União legislar sobre processo penal. Para muitos, a resolução foi vista como uma extrapolação da competência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que é um órgão administrativo, para regular aspectos que deveriam ser disciplinados por lei, conforme determina a Constituição Federal. A definição de mecanismos processuais como o ANPP deveria ser matéria de lei, aprovada pelo Congresso Nacional.

O ANPP, inicialmente proposto pela referida resolução do CNMP, passou ser questionado quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). A negociação de sanções penais fora do contexto tradicional do processo penal pode comprometer a garantia de um processo justo e equitativo para o investigado, especialmente se não houver um controle rigoroso sobre as condições do acordo e os direitos do acusado.

A Declaração Universal de Direitos Humanos aprovada pela ONU, em seu artigo 11 afirma:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Resolução CNMP nº 183/2018 enfrentou desafios significativos quanto à sua constitucionalidade. A aplicação de sanções penais por meio de um acordo negociado pelo Ministério Público, sem uma base legal clara e específica estabelecida pelo legislativo, pode ser vista como uma extrapolação indevida da competência regulatória do CNMP e uma potencial violação de garantias constitucionais fundamentais.

Os debates sobre a constitucionalidade do ANPP e sua regulamentação pelo superaram a resolução 183/2018 do CNMP e, hoje, continuam relevantes, porém, já em relação a Lei nº 13.964/2019, o diploma legal que introduziu o ANPP ao Código de Processo Penal brasileiro. Esses debates devem ser cuidadosamente considerados no contexto da busca por um sistema de justiça penal que concilie eficiência, justiça e respeito aos direitos individuais dos cidadãos.

A implementação da Resolução CNMP nº 181/2018 e do ANPP teve um impacto profundo no sistema de justiça criminal brasileiro. Ao oferecer alternativas à persecução penal tradicional, essas iniciativas contribuem para a celeridade processual, a economia de recursos e a reintegração social dos investigados. No entanto, para que esses mecanismos sejam plenamente eficazes, é crucial garantir sua aplicação justa e equitativa, bem como uma fiscalização rigorosa das condições impostas.

3.3 REQUISITOS E VEDAÇÕES AO ANPP

O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico que não impõe penas, ele arbitra medidas, do âmbito da justiça penal negocial, que devem ser cumpridas mutuamente entre o acusado e Ministério Público. Como em todos os acordos legalmente previstos no Ordenamento Jurídico brasileiro, no ANPP o legislador, também, fixou requisitos e vedações para a sua celebração. O art. 28-A do CPP reza que, fora os casos de arquivamento e havendo a confissão formal do acusado acerca da prática de delito penal em que não tenha sido empregada violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público, titular da ação penal pública, poderá propor o Acordo de Não Persecução Penal. Observemos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado

formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais criminais, nos termos da lei;
- II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

[...]

O legislador, ao editar o texto da lei, se preocupou em dar luz, expressamente, aos requisitos positivos e negativos para a celebração do ANPP, sem que, a partir da instituição desse dispositivo no Código Penal, não restasse margem para a arguição de outros crimes no rol daqueles alcançados pelo ANPP.

Assim, o artigo em comento preceitua sobre requisitos e vedações para propositura e realização do ANPP, os quais serão analisados pontualmente.

Requisitos Permissivos:

- a) O acusado deve confessar formal e circunstancialmente a prática do crime;
- b) Infração penal com pena mínima cominada inferior a 4 anos;
- c) Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso);
- d) Necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

Vedações:

- a) Não seja crime de violência doméstica ou familiar, ou crime de gênero menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) Não seja caso de arquivamento da investigação;
- c) Não seja o agente reincidente;
- d) Não seja cabível a transação penal;
- e) O acusado não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual e
- f) Não ter sido o acusado beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou sursis processual.

Importante destacar que o legislador, ao determinar esses requisitos e impedimento da norma em comento, designou o órgão superior do Ministério Público, em consonância com sua titularidade constitucional da ação penal pública, a palavra final acerca da não propositura do acordo de não persecução penal.

Observados os requisitos e as hipóteses de vedação impostas ao acusado para a celebração do ANPP, o acusado, também, é obrigado cumprir algumas condições, como versa o art. 28-A da lei nº 13.964/2019. Essas condições devem ser rigorosamente seguidas, podendo ser cumpridas de modo alternativo ou cumulativo. São elas:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do Código Penal;
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser

indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

- V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Devidamente cumpridas as condições acertadas entre o Ministério Público e o acusado, ora homologadas pelo juízo competente, o agente é beneficiado com o instituto da despenalização através da extinção da punibilidade, tendo a sua primariedade reservada e sem que o delito objeto do ANPP passe a constar na sua certidão de antecedentes criminais.

Caso o acusado, após a pactuação do ANPP junto ao Ministério Público e a homologação pelo juízo competente, não cumpra o acordo nos seus termos exatos, compete ao Ministério Público notificar o juízo da homologação para a aplicação das medidas cabíveis.

3.4 DO NÃO CUMPRIMENTO DO ANPP

Descumpridas quaisquer das condições ajustadas no Acordo de não Persecução Penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

É imperioso destacar que, entre as condições que a lei determina para a celebração do acordo, a que diz respeito ao pagamento de prestação pecuniária para a reparação da vítima não deve ser imposta ao agente impossibilitado economicamente de fazê-la, sob risco de não cumprimento involuntário desta.

Dito isto, observa-se que a simples constatação de descumprimento do acordo ou de qualquer uma de suas cláusulas e a comunicação desse descumprimento ao juízo não abre, de imediato, caminho para que o processo criminal seja reaberto. Antes, como bem pondera Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2023, p. 206) o agente precisa passar por uma oitiva:

O juiz antes de decidir, porém, deverá intimar o investigado para que possa ter oportunidade de eventualmente apresentar justificativa (aqui não há uma injunção legal para que sempre apresente justificativa, vez que essa intimação sequer é prevista em lei, mas decorre de uma lógica de ciência e oportunidade de manifestação contraditório antes de eventual intervenção na esfera jurídica de alguém, como ocorre no caso da rescisão do ANPP).

Ademais, comprovado o descumprimento injustificável do acordo, seja integralmente ou de algumas das suas condições, o Ministério Público, ao notificar o juízo competente e prosseguir com o oferecimento da denúncia, poderá usar a confissão formal e circunstanciada do agente para incrementar o seu lastro probatório e proceder com a persecução penal. O Ministério Público poderá, ainda, com fulcro no art. 116, IV, do Código Penal, a partir da decisão que reconhece a rescisão do ANPP, requeir a suspensão do prazo prescricional, bem como o não prosseguimento da prescrição durante a vigência do acordo. Vejamos:

“Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;
- III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e
- IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.”

É importante salientar que o início da contagem do prazo de prescrição ocorrerá a partir da data em que o acordo de não persecução penal for homologado judicialmente. Para isso, o Ministério Público deve solicitar ao juiz, como consequência da decisão de homologação, que ela seja expressamente declarada.

A autoridade policial ou o Ministério Público têm a prerrogativa de explorar os elementos de prova já existentes, destacando a importância da confissão como uma ferramenta crucial para complementar esses novos dados. Isso pode ser usado em casos de violação do acordo de não persecução penal, além de subsidiar investigações e processos penais contra outras pessoas.

O acordo de não persecução penal não tem como objetivo primário beneficiar exclusivamente o réu, mas sim promover a justiça criminal de maneira abrangente, portanto, o réu deve cumprir cuidadosamente as obrigações definidas nele. Tanto o réu quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem, demonstrando um compromisso conjunto com a resolução adequada do caso.

3.5 A APLICAÇÃO DO ANPP NA ESFERA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Com a ampliação da Justiça Consensual, no Brasil, sobretudo, pelas alterações instituídas pela lei nº 13.964/2019 que trouxe, em seu texto, as mais recentes e impactantes revisões legais acerca do tema, os Tribunais de Justiça estaduais passaram a se adaptar às novas modalidades negociais na resolução de conflitos. Com o fito de regulamentar a aplicação e a execução do Acordo de Não Persecução Penal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia publicou o ato normativo conjunto 003 de 2021.

No que diz respeito ao procedimento determinado pelo ato em comento, quando da aplicação e execução do ANPP no âmbito do TJ-BA, algumas divergências entre o entendimento do referido Tribunal com o de Cortês Superiores merecem ser pontuadas. Sob o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quanto a fase de cabimento do ANPP, o acordo só deve ser celebrado até o recebimento da denúncia. O Tribunal de Justiça da Bahia, por sua vez, possibilita, ainda, que o acordo seja realizado durante a fase processual e inquisitorial.

Em caso de celebração de ANPP na fase processual ou inquisitorial, após a proposta do acordo, oferecida pelo MP, e a concordância do acusado, que deverá ser comunicado a comparecer a local indicado, acompanhado de advogado ou defensor, para efetivação do acordo, o ANPP será anexado ao inquérito policial ou à ação penal já existente, seguindo para apreciação e homologação do juízo competente. Se homologado, o inquérito policial ou a ação penal são, então, arquivados.

Conforme versa o art. 6º, § 4º do Ato Normativo 003/2021, do TJ-BA, o acordo é firmado individualmente. Destarte, havendo mais de um réu no mesmo caso, após a homologação do ANPP, o inquérito policial ou ação penal é arquivado especificamente para o réu acordante, não se aplicando aos demais. Observemos:

Art. 6º O Ministério Público, ao verificar a possibilidade de aplicação da regra do art. 28-A do CPP, notificará o investigado ou réu para, caso queira, comparecer, acompanhado de seu Defensor, em local indicado para tentativa de formalização do acordo de não persecução penal.

[...]

§ 4º Transitada em julgado a sentença homologatória do acordo de não persecução penal, a ação penal ou o inquérito policial será arquivado. Havendo mais de um réu ou investigado, a ação penal ou inquérito policial deverá ser arquivado em relação ao acordante e prosseguirá em relação aos demais.

[...]

Em caso de recusa, por parte do Ministério Público, para propor o acordo, o investigado ou réu poderá recorrer às instâncias de revisão ministerial. Na hipótese de recusa em se tratando de inquérito policial, os autos serão remetidos a Procuradoria Geral de Justiça. Quanto a recusa em caso de ação penal, os autos serão remetidos, também, à Procuradoria Geral de Justiça, no entanto, com o processo sobrestado exclusivamente ao investigado/réu até o retorno da decisão. No âmbito do TJ-BA, a execução do ANPP se desdobra em meio aberto, perante o juízo competente e se no processo não houver defesa constituída, o mesmo segue diretamente para o Ministério Público.

Em 2021, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob relatoria do Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, conheceu e deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari – BA, que rejeitou denúncia contra acusado de prática de crime de embriaguez ao volante e determinou o oferecimento de ANPP.

Segundo relator, que deu recebimento à denúncia:

O novo instituto do Direito Criminal tem natureza despenalizadora, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois permite que a Acusação o proponha desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito mediante condições ajustadas. proposta do ANPP constitui prerrogativa do Ministério Público, devendo-se, primeiramente, observar o preenchimento dos requisitos legais para que o mesmo seja viável hipótese que não se verifica no caso sob comento, haja vista a inexistência de confissão formal e circunstanciada do investigado.

O Tribunal de Justiça da Bahia, ao publicar o ato normativo 003/2021, versando sobre especificidades próprias do tribunal quanto a aplicação e execução do ANPP, enfrentou diversas críticas. Para os contrários às determinações do ato, o TJ-BA

extrapolou a sua competência ao tratar de uma questão essencialmente judicial a partir de um ato administrativo. O Tribunal teria, então, ferido a competência e o entendimento firmado pelo STJ e o STF, afrontando até mesmo o texto normativo do CPP.

Guardadas as críticas, o ANPP oferece uma via alternativa à persecução penal, promovendo a celeridade processual e a efetividade da justiça. No contexto do TJ-BA, a implementação desse instrumento passou por adaptações às peculiaridades do Tribunal, estabelecendo diretrizes claras para a aplicação do acordo, assegurando a equidade e a transparência em sua execução. Assim, o Tribunal otimizou a utilização do referido instrumento jurídico, contribuindo para uma justiça mais ágil, eficiente e, conseqüentemente, para a redução de acervo processual.

3.6 DIFERENÇA ENTRE O ANPP E OS DEMAIS INSTITUTOS DA JUSTIÇA NEGOCIAL

No Brasil, as primeiras experiências com a justiça penal negociada começaram em 1995, com o advento da Lei nº 9.099, a chamada Lei dos Juizados Especiais. Em um cenário ora marcado pelo grande número de processos criminais paralisados e, por um lado, pelo baixíssimo índice de reprovabilidade das condutas delituosas e, por outro, pelo encarceramento indiscriminado, o legislador, a época, se preocupou em buscar caminhos que levassem a celeridade dos processos.

Reformar os procedimentos legais penais para garantir uma resposta mais rápida do Estado às infrações de menor gravidade, já que o atual Código de Processo Penal Brasileiro se encontrava desatualizado e não acompanha as mudanças da sociedade moderna se tornou um desafio para o legislador brasileiro. Assim, através da Lei dos Juizados Especiais, foram introduzidos no Código de Processo Penal brasileiro a transação penal e suspensão condicional do processo.

A transação penal confere ao suposto autor de um ato infracional de menor gravidade a opção de cumprir uma pena que não envolva prisão, evitando assim a necessidade de enfrentar um processo penal e as conseqüências de uma possível condenação. A suspensão condicional do processo, por sua vez, consiste numa medida

despenalizadora, pela qual ocorre a paralisação processual decorrente de um acordo firmado entre as partes, o qual será fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Há, ainda, o rol das penas alternativas, as chamadas penas restritivas de direitos que, em muito se confundem com a transação penal e suspensão condicional do processo. As penas restritivas de direitos são alternativas à prisão, com a imposição de limitações em alguns direitos, como forma de cumprimento da pena. O artigo 43 do Código Penal descreve as possibilidades de penas restritivas como: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos.

Acerca das distinções entre tais institutos, Luiz Flávio Gomes (1995, p. 09), pondera que:

Despenalizar consiste, como vimos, em adotar processos substitutivos ou alternativos, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução. Os 'substitutivos penais' não se confundem com os processos despenalizadores 'alternativos' (penas alternativas), porque enquanto aqueles substituem uma pena de prisão já fixada (ex: penas restritivas de direito no Código Penal, estes aparecem como 'alternativa impeditiva' da imposição de tal pena (...). Os processos despenalizadores, por outro lado, podem ser consensuais (conciliação, transação etc. – isso se deu agora com a Lei 9.099/95) ou não consensuais (impostos pelo juiz).

O Acordo de Não Persecução Penal, a mais recente das ferramentas processuais de justiça penal negociada, destaca-se ainda mais inovador, preconizando uma abordagem consensual para agilizar a resposta penal ao comportamento criminoso e reduzir a necessidade de iniciar processos penais, o que inevitavelmente diminuirá a carga sobre os tribunais criminais. E é justamente ao buscar uma solução consensual sem seja necessário dar início ao processo penal que o ANPP se distingue dos demais institutos.

3.6.1 Transação Penal

Introduzida pela Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, a transação penal consiste em um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato,

com a anuência do juiz, para a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, evitando assim a instauração de um processo penal. Esse mecanismo é aplicável aos crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, cumulada ou não com multa. A transação penal pode resultar em medidas como o pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade, ou multas pecuniárias, entre outras.

O processo de transação penal começa com a proposição de um acordo pelo Ministério Público ao autor do fato, desde que este não tenha antecedentes criminais relevantes, não seja reincidente, e que o delito em questão seja de menor potencial ofensivo. As medidas aplicadas podem incluir o pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade, entre outras penalidades não privativas de liberdade.

Para que a transação penal seja efetivada, é necessário que o autor do fato aceite os termos propostos pelo Ministério Público, reconhecendo a prática do delito, sem que isso implique em confissão de culpa ou condenação. Permitindo que casos de menor gravidade sejam resolvidos de forma rápida, sem a necessidade de um processo judicial completo, o que alivia a carga de trabalho do Judiciário e permite uma maior concentração de esforços em delitos mais graves.

3.6.2 Suspensão Condicional do Processo

O procedimento inicia-se com a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Se o juiz considerar que o caso se enquadra nos critérios estabelecidos pela lei, ele pode propor a suspensão condicional do processo. Para que a suspensão seja efetivada, é necessário que o réu aceite as condições impostas, que podem incluir comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados ambientes, prestação de serviços à comunidade, entre outras.

A suspensão do processo pode durar de dois a quatro anos. Durante esse período, o réu deve cumprir as condições estabelecidas. Caso as cumpra satisfatoriamente, ao final do período, o processo é extinto sem julgamento de mérito, e o réu não terá antecedentes criminais decorrentes daquele fato.

Bem como a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo acelera a

resolução dos casos, diminuindo o tempo entre a ocorrência do delito e a finalização do processo, fomentando a resolução mais rápida e menos onerosa dos conflitos penais de menor gravidade.

Na transação penal, as partes concordam com o cumprimento de penas (que não envolvem prisão), mas que já vieram a ser arbitradas a partir de todo um processo criminal, e na sursis processual já há um processo em andamento. O ANPP, por sua vez, ocorre ainda na fase pré-processual, em que estabelecem-se condições que são funcionalmente equivalentes a penas. Destarte, diferente dos demais institutos da Justiça Penal Consensual, o ANPP surge como uma ferramenta ainda mais célere, menos burocrática e efetivamente restaurativa. Ao tempo em que o ANPP não requer todo a iniciação ou todo o andamento de um processo criminal para que possa ser proposto, em muito contribuiu para a redução de acervo processual dos tribunais criminais.

Outra distinção que merece ser elencada é que, ao contrário dos outros dois institutos, o acordo de não persecução penal requer a confissão prévia do crime pelo investigado como condição para ser celebrado. O indivíduo assume, portanto, a prática de uma transgressão delituosa. Debruçar-se sobre o valor probatório da confissão é considerar a busca pela verdade ou algo próximo à reconstrução dos eventos ocorridos.

Entre as finalidades do Acordo de Não Persecução Penal, é mister destacar a de que, a partir dele, é possível evitar que se iniciem e se arrastem processos judiciais que, no fim das contas, restem infrutíferos tanto em relação a impunidade quanto a reparação da vítima. Apesar de parecer simples, pela proposta de celeridade apresentada, o mecanismo do ANPP causou significativos impactos no sistema penal e no campo das ciências criminais.

4 EFETIVIDADE DO ANPP

A efetividade do Acordo de Não Persecução Penal tem seu escopo nos princípios da celeridade e da razoável duração processual. A demora excessiva na prestação da tutela jurisdicional frequentemente compromete a efetividade do processo, violando o princípio do devido processo legal. É, ao ultrapassar essa demora excessiva, que o ANPP destaca a sua efetividade. O “referido acordo pretende dar maior racionalidade ao nosso sistema penal. Ele permite que o Ministério Público e o Poder Judiciário possam dispensar maior atenção e celeridade aos crimes mais graves.” (CABRAL 2018, p. 273). O aludido acordo é, portanto, verdadeiramente efetivo à tarefa que se propõe.

Embora seja vista como uma vantagem comum a todos os envolvidos no conflito, visando principalmente a resposta imediata a conduta delituosa, a redução das penas de prisão e o combate à lentidão da justiça, o Acordo de Não Persecução Penal gerou debates na sociedade, especialmente em relação à sua constitucionalidade e real efetividade. Outrossim, resta mais que evidente que o Acordo de Não Persecução Penal foi desenvolvido para agilizar a resolução de delitos de menor gravidade, permitindo negociações entre o suposto infrator e o Ministério Público, evitando a continuidade dos trâmites de um Processo Penal. Conforme leciona Theodoro Júnior (2001), a sociedade percebe a justiça tardia como controversa, pois sob essa ótica, ela não se mostra justa, desencorajando as partes e minando a credibilidade do sistema jurídico.

4.1 PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

O Estado detém a tutela dos bens jurídicos individuais e coletivos, cabendo a ele, por meio do direito penal e processual penal, defender esses bens contra quaisquer agressões. O princípio da proteção dos bens jurídicos é fundamental no contexto das funções do Direito Penal em um Estado democrático de direito. A visão predominante na doutrina penal contemporânea é que o Direito Penal desempenha o papel de

proteger bens e valores essenciais que são indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade, especialmente diante dos conflitos frequentes. Lenio Streck (2008) destaca esse dever de proteção ao ponderar que o Direito Penal desempenha um papel duplo: limita o poder de intervenção do Estado e combate o crime. Ele protege o indivíduo contra uma repressão excessiva do Estado e também protege a sociedade e seus membros contra os abusos individuais.

É nesta senda da proteção dos bens jurídicos penais que o ANPP, enquanto uma ferramenta capaz de levar uma resposta célere ao comportamento criminoso, atua de modo a reprovar e, mesmo, prevenir condutas delituosas. Ao oferecer uma alternativa à persecução penal tradicional, ele pode incentivar o réu a colaborar com as autoridades e a se comprometer com medidas que evitem a reincidência. Dessa forma, além de lidar com casos de forma mais eficiente, o acordo também pode contribuir para a redução da criminalidade ao promover a responsabilização e a mudança de comportamento dos envolvidos.

Ademais, ao oferecer a oportunidade de o acusado assumir a responsabilidade por suas ações e cooperar com as autoridades em troca de medidas alternativas à prisão, o acordo ainda implica em uma forma de punição e consequências para o comportamento delituoso. Portanto, mesmo sem um julgamento formal, a aceitação do acordo implica na reprovação do comportamento criminoso e na aplicação de medidas que visam prevenir reincidências. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.964/19, é expressamente claro nesse sentido, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”.

Neste sentido, Alexandre Wunderlich e Camile Eltz de Lima (2022, p. 43) explanam que:

Necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime: A amplitude da previsão trará necessidade de que o Ministério Público fundamente adequadamente a recusa em oferecer o acordo de não persecução penal. Não se trata de um requisito que exija fluxo de demonstração no sentido de ser o acordo suficiente e necessário para a prevenção e repressão do crime pelas partes. Exige-se fluxo contrário, no sentido da necessidade de justificar-se o motivo pelo qual o acordo não é suficiente e necessário para a reprovação da

infração penal.

Assim, portanto, a legislação direciona ao Ministério Público a atribuição de estabelecer os principais procedimentos da política criminal, uma incumbência assegurada constitucionalmente para quem exerce a função de titular da ação penal pública incondicionada. Destarte, o acordo de não persecução penal (ANPP) não representa um direito subjetivo do investigado, mas sim uma prerrogativa do órgão acusador. Nesse sentido, igualmente relevante quanto seguir os critérios objetivos para o acordo de não persecução penal, é a necessidade de explicar por que o acordo não é adequado nem necessário para condenar a infração penal, caso seja recusado.

O acordo de não persecução penal não deve ser interpretado como uma indulgência com o crime, mas sim como uma oportunidade para que o infrator assuma suas responsabilidades, repare o dano causado e se comprometa a não reincidir. Dessa forma, a reprovação do comportamento criminoso continua sendo uma peça central na busca por uma sociedade mais justa e segura, mesmo dentro desse contexto alternativo de resolução de conflitos.

4.2 O ANPP ALIADO À JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa realiza uma abordagem que se concentra na reparação do dano causado pelo crime e na reintegração do ofensor à comunidade, buscando promover a responsabilização, a reconciliação e a restauração das relações sociais. Diferentemente da justiça punitiva/retributiva, em que a vítima e o dano sofrido por ela não são tratados com a devida relevância, sendo utilizados apenas como meios para a produção de provas contra o investigado, a justiça restaurativa busca, além da reprovação do comportamento criminoso, a reparação da vítima. Ou seja, no âmbito da justiça restaurativa, não se busca tão somente a punição do acusado, mas a sua responsabilização em face ao dano causado a outrem.

No contexto do ANPP, o foco está na resolução do conflito de forma consensual, em que o Ministério Público, o acusado e, eventualmente, a vítima, trabalham juntos para encontrar uma solução que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas. Ao invés de se concentrar exclusivamente na punição do infrator, o ANPP oferece a

oportunidade para que ele assuma responsabilidade por suas ações, repare o dano causado e se reintegre à sociedade de forma mais rápida e eficaz.

O ANPP oferece ao acusado a oportunidade de assumir responsabilidade por suas ações, o que é fundamental para a justiça restaurativa. Nesse sentido, Vladimir Aras (2020, p.197) explana que:

[...] o investigado só faz acordo se quiser. Logo, não está obrigado a confessar. Pode optar por não negociar acordo algum e enfrentar a ação penal, sem necessidade de renunciar ao seu direito ao silêncio. A confissão faz parte do compromisso de tipo restaurativo e é compatível com as finalidades do instituto e com a acomodação dos interesses da vítima. Não há sequer prejuízo para a presunção de inocência porque no ANPP não se tem condenação criminal, e a confissão é retratável a qualquer tempo, nos termos do art. 200 do CPP.

Por meio de medidas alternativas ao processo judicial tradicional, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa ou outras condições, o ANPP busca não apenas punir o infrator, mas também promover sua reabilitação e prevenir a reincidência. Dessa forma, ele se alinha aos princípios da justiça restaurativa ao enfatizar a reparação do dano, a responsabilização do ofensor e a restauração das relações comunitárias.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro desempenha um papel importante na promoção e no desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa em todo o país. Embora o CNJ não execute diretamente programas de justiça restaurativa, ele exerce suas funções de supervisão, coordenação e normatização para incentivar a implementação dessas práticas nos tribunais brasileiros.

O CNJ, em 2016, publicou a resolução de nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. O art. 8º da referida resolução versa que:

Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direitos local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

Por meio de medidas alternativas ao processo judicial tradicional, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa ou outras condições, o

ANPP busca não apenas punir o infrator, mas também promover sua reabilitação e prevenir a reincidência. Dessa forma, ele se alinha aos princípios da justiça restaurativa ao enfatizar a reparação do dano, a responsabilização do ofensor e a restauração das relações comunitárias.

O diploma legal que inseriu o ANPP no ordenamento jurídico brasileiro revê que, entre as condições ajustadas no acordo, o investigado deverá cumprir, por prazo determinado, “outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal”. Neste contexto, a Justiça Restaurativa encontra uma valiosa oportunidade de aplicação junto ao ANPP, a partir do momento em que o Ministério Público e o Juiz poderão convidar o investigado, a vítima e demais envolvidos no conflito penal a participarem de práticas consensuais, uma vez que a justiça restaurativa é um mecanismo que busca reparar os danos causados pelo crime, promovendo um diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade.

4.3 ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser compreendido como uma forma de flexibilização do processo penal. Etimologicamente falando, a ideia lógica é que apenas se flexibiliza algo que, em seu germe, apresenta-se como rígido, algo que inicialmente é percebido como extremamente rigoroso e fechado. As constantes transformações sociais e as peculiaridades que vão surgindo e tornando as circunstâncias processuais mais complexas e menos convencionais, exigem, em determinadas situações, resposta que já não podem ser encontradas no textos legais redigidos pelo legislador em contextos sociais anteriores. Surge, portanto, a necessidade da abertura, da flexibilização.

Em relação ao Código de Processo Penal brasileiro, que tem sua origem datada na década de 1940, o ANPP, que é uma novidade legislativa recentemente introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro, é entendido como uma flexibilização do processo penal, pois se apresenta como o mais amplo instrumento da justiça consensual, atualmente. Em se tratando de um Código que só passou a versar sobre matéria de justiça negociada mais de 50 após a sua promulgação, já na década de 1990, um

instituto como o ANPP há de ser compreendido, de fato, dessa maneira.

Entretanto, não há que se confundir flexibilização com abandono dos princípios processuais penais, pois estes, independente do contexto social e das necessidades que impliquem em revisões legislativas, devem ser preconizados. Esses princípios são essenciais para a manutenção de um processo devidamente justo e legal. “O desprezo pelos princípios significa não apenas um retrocesso cultural, mas uma ameaça à própria estabilidade do sistema processual penal” (Lopes Jr., 2019, p. 75).

Essa flexibilização precisa ser guiada por parâmetros para evitar arbitrariedades e insegurança jurídica. Os critérios estabelecidos para flexibilizar o processo visam torná-lo mais justo e eficaz, sem comprometer as garantias do devido processo legal. Acerca do ANPP, o sentido da flexibilização está em tornar o sistema penal mais célere, impactando diretamente na diminuição de processos travados nos tribunais e de modo a levar uma resposta mais rápida à conduta criminosa.

Fato é que a exigência de revisões do Direito Processual Penal brasileiro, que surge a partir dos anseios de uma sociedade que clama por soluções eficazes e céleres para os mais variados conflitos penais, tem gerado polêmicos conflitos em face a problemática da segurança jurídica. A Lei nº 13.964 de 2019, que introduziu, entre outras mudanças, o ANPP, foi objeto de constantes debates legislativos e jurídicos. Dentre os pontos mais discutidos em relação a essa inquietação sobre flexibilização e segurança jurídica, está a questão do poder discricionário do Ministério Público.

4.3.1 Aumento do poder discricionário do Ministério Público

O ANPP confere ao Ministério Público a prerrogativa de avaliar a conveniência e oportunidade de oferecer ou não o acordo ao investigado. Mas não é só isso. No ANPP, o órgão ministerial, detentor do *jus puniendi*, tem total discricionariedade para estabelecer o mérito do acordo. Em entendimento já pacificado por Tribunais Superiores, o Poder Judiciário não tem o condão de intervir no âmbito de discricionariedade atribuída ao Ministério Público, tanto pela sua condição de titular da ação penal e formulador de políticas criminais, quanto pela acepção dúbia de certos requisitos legais para a validação do ANPP.

A ampla margem de discricionariedade atribuída ao Ministério Público na

proposição do ANPP tem sido alvo de críticas severas. Parte dos doutrinadores que rejeitam o aludido instituto do direito processual penal, alegam que, com ele, o MP adquire mais uma ferramenta de discricionariedade, o que de alguma forma desafia a concepção tradicional da necessidade da ação penal como um princípio quase inquestionável.

Neste diapasão, lecionam Cláudio José Langroiva e Bruno Girade Parise (2020, p. 123):

Fixada a base da frágil posição negocial do acusado, esta é ainda mais acentuada no sistema jurídico brasileiro, diante de um pensamento alinhado à flexibilização de garantias processuais penais por parte do próprio Poder Judiciário ao enfrentar a matéria. O acordo advindo da negociação penal se torna uma espécie de "única saída" para o réu, sujeito a um tipo de "coação moral irresistível"; a prisão provisória, neste contexto, surgiu como um instrumento hábil na negociação de colaborações premiadas.

Por outro lado, essa discricionariedade permite ao órgão acusador considerar aspectos como a gravidade do crime, o contexto social do investigado, sua colaboração com as investigações e a possibilidade de reparação do dano.

No entanto, é essencial que o exercício desse poder seja pautado por critérios objetivos e transparentes, a fim de evitar arbitrariedades e garantir a igualdade de tratamento perante a lei. É nessa senda que emerge o conceito de discricionariedade regrada, em que Ministério Público deve agir em conformidade com os princípios constitucionais e legais, assegurando que a oferta ou recusa do ANPP seja fundamentada e não viole o devido processo legal, é o que nos ensinam Moraes, Smanio e Pezzotti (2019, pp. 382):

Que parece, não obstante a tradição e o pensamento histórico e majoritário da doutrina nacional, a Constituição Federal e, nem tampoco o Código de Processo Penal, adotaram a obrigatoriedade da ação penal o que se concilia com a ideia de adoção de uma política de não persecução penal e, em sendo assim, será crucial no Ministério Público brasileiro a discussão dos limites para essa política para que a instituição, a pretexto de ser mais eficiente e célere, não viole a princípio da proporcionalidade sob a ótica da proteção jurídica insuficiente.

Constata-se, portanto, que o poder discricionário do Ministério Público no ANPP

é uma ferramenta importante para a eficácia da justiça penal, mas deve ser exercido com responsabilidade e dentro dos limites legais, buscando sempre o justo equilíbrio entre a persecução penal eficiente e a proteção dos direitos e garantias, no processo penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos estudos desenvolvidos no decorrer da pesquisa, é possível emitir notas acerca da prestabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, enquanto diploma legal da justiça penal negocial, para a solução eficiente e célere de conflitos, bem como para o controle e redução do grande acervo de processos penais/criminais acumulados nos tribunais e que tornam o Poder Judiciário brasileiro excessivamente lento.

Em primeiro lugar, é mister destacar que, como constatado no presente estudo, a problemática da morosidade, no Brasil, possui raízes históricas e institucionalizadas. Nesse cenário, surge a necessidade pela busca de soluções alternativas para determinados conflitos a partir da Justiça Consensual, uma justiça que priorize a satisfação da vítima em relação ao dano sofrido e, ao mesmo tempo, leve uma rápida e proporcional resposta à conduta criminosa.

Conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 13.964/2019, inaugurou uma nova era da justiça penal negociada, trazendo novas e impactantes mudanças para os acertos consensuais de conflitos. O referido instituto legal implica, com dada proeza, em uma necessária economia processual, política e econômica ao expandir a justiça penal negocial.

Contudo, depreende-se do presente estudo, que existe grande preocupação em torno do ANPP e da sua aplicação no sistema processual penal. Para alguns doutrinadores e operadores do direito, o ANPP viola princípios como os da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório. Outros, ainda, declinam contrariamente ao ANPP sob a alegação de que o instituto beneficia o réu com penas alternativas mais brandas. É possível observar, portanto, que as posições contrárias ao ANPP não são uníssonas e, além de divergentes, se contradizem.

Outrossim, guardadas as posições favoráveis ou contrárias ao mérito do ANPP, trata-se já de uma matéria devidamente legal e constitucional, amplamente debatida pelo Poder Legislativo e Judiciário, cabendo, agora, a busca pela sua aplicação eficiente e proveitosa para a solução de conflitos penais.

Neste diapasão, constata-se que, indubitavelmente, o ANPP tem cumprido o seu

papel de dirimir conflitos penais/criminais, ainda na fase pré-processual, sem que se ocupe e se congestionem ainda mais o judiciário.

Ademais, resta claro que o ANPP desempenha uma eficaz e eficiente funcionalidade de assegurar à vítima a “compensação” do dano sofrido e a responsabilização imediata do transgressor sem que, com isso, seja necessário o desenrolar de um processo judicial moroso.

O Acordo de Não Persecução Penal simboliza, portanto, um novo momento da justiça criminal negociada, ressignificando os conceitos, as técnicas e os procedimentos de resolução consensual de conflitos, de modo a operacionalizar o sistema processual penal rumo a prontidão na prestação jurisdicional e a redução de acervo processual dos tribunais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual – Controvérsias e Desafios**. 3. Ed., Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.

ARAS, Vladimir. **O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019. Lei anticrime comentada**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. 1. Ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020.
CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Investigação Criminal pelo Ministério Público- Resolução 181/2017 do CNMP**. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 4. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa - Resolução CNJ nº 225/2016**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> Acesso em: 20 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023 / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 05 dez. 2023.

GICO JR., Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**. São Paulo: **Revista de Direito Administrativo**, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46462>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1996.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitti de. **Acordo de Não Persecução Penal**. 4. Ed. Belo Horizonte: Editora D'placido, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SMANIO, Gianpaolo Poggio, PEZZOTTI,

Olavo Evangelista. **A discricionariedade da ação penal pública**. Argumenta Journal Law. Jacarezinho–PR: Brasil, 2019. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/389>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. **Acordo de Barganha e o Inexorável avanço da justiça consensual**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, **Boletim n. 231**. Agosto, 2019. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6397-Boletim-na-integra. Acesso em: 14 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 set. 2023.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva; PARISE, Bruno Girade. **Segurança e Justiça: O Acordo de Não Persecução Penal e Sua Compatibilidade Com o Sistema Acusatório**. V. 19. Medellín: Opinión Jurídica, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-25302020000100115&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em: 14 mai. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (ÜBERMASSVERBOT) à proibição de proteção deficiente (UNTERMASSVERBOT) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008. Disponível em: <http://www.prr5.mpf.gov.br/nucrim/boletim/2007_05/doutrina/doutrina_boletim_5_2007_proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx> Acesso em: 05 dez. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WUNDERLICH, Alexandre; LIMA, Camile Eitz de. **Acordo de não persecução penal**. Porto Alegre: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/11>. Acesso em: 13 mar. 2024